



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10909.003328/2004-40
Recurso nº	137.192 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	302-39.110
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	POSTO ESTORIL LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A aplicação da multa mínima pela entrega da DCTF a destempo não está alcançada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Por atraso na apresentação de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF referentes aos terceiros e quartos trimestres do ano-calendário de 1999, foi emitido em 18/10/2004 contra a empresa em epígrafe o Auto de Infração de fl. 3, no valor de R\$ 400,00.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. ½, nos seguintes termos:

[...]

- 1. Que a empresa fora autuada por entrega em atraso da DCTF, dos períodos epigrafados em auto de infração.*
- 2. Ocorre que a empresa na época do auto de infração já havia regularizado, senão vejamos, o auto de infração ocorre em 18/10/2004, sendo que, objeto regularizado em 18/12/2003.*
- 3. Cabe salientar conforme prevê o Código Tributário Nacional, no seu Artigo nº 147, que diz:*

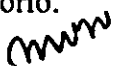
“Art. 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma de legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”
- 4. Fica claro que o contribuinte, ora autuado, não pode figurar no pólo passivo do presente feito administrativo.*
- 5. Pleiteia o cancelamento do auto de infração nº 35521599-3, pelo motivo já exposto acima.*

A decisão de primeira instância manteve integralmente o auto de infração, por entender que não se tratava de retificação de declaração, mas de DCTF entregue atrasada e que não se aplica neste caso a excludente prevista no artigo 138 do CTN.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Quanto ao mérito, observo que na via estreita do processo fiscal administrativo é descabida qualquer discussão sobre matéria constitucional.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional nº 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União – DJU-e):

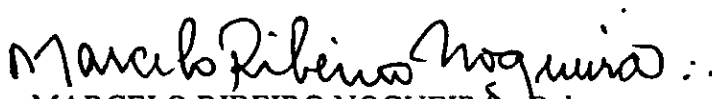
Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais – DCTF. 1. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – ESPONTANEIDADE – INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Assim, ressalvada minha opinião sobre a matéria, conheço do recurso para, adotando a referida jurisprudência, negar-lhe provimento, tendo em vista que a denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa mínima. É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator